



REQUERIMENTO Nº 155/2013

O Vereador Marcos Ribas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

REQUER, ouvido o Plenário desta Casa Legislativa e cumpridas as formalidades do referido Regimento, ao Poder Executivo que apresente a proposição anexa a fim de instituir e disciplinar no Município de Fazenda Rio Grande, o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas, denominado MOTOTÁXI.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento, a fim de mobilizar o Poder Executivo de Fazenda Rio Grande a proporcionar às pessoas um meio alternativo e remunerado de transporte, a fim de diminuir a deficiência do transporte coletivo e oportunizar um meio de trabalho e renda.

Fazenda Rio Grande, 03 de setembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO

04 / 09 / 2013

Ratinho


MARCOS RIBAS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE - PR
03 SET. 2013
Protocolo 678
<u>slawc</u>



ANTEPROJETO DE LEI Nº

Cria no Município de Fazenda Rio Grande o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas – mototáxi.

Art. 1º Fica criado no Município de Fazenda Rio Grande o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta, a ser denominado de mototáxi.

§ 1º Esse serviço consiste na autorização para que motocicletas transportem passageiros no Município de Fazenda Rio Grande, mediante cobrança de tarifa.

§ 2º A FAZTRANS – Órgão Municipal de Trânsito de Fazenda Rio Grande será o órgão responsável pela regulamentação e autorização para a exploração do serviço de que trata esta lei, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se mototáxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

I - cores e símbolos padronizados, com a inscrição mototáxi visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedida pela FAZTRANS;

II - tempo de uso máximo de cinco anos;

III - alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

IV - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

V - dois retrovisores;

VI - "mata-cachorro" dianteiro;

VII - todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN.

VIII - documentação completa e atualizada;

IX - potência mínima de motor de 125 (cento e vinte cinco) até 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, vedado o tipo "trail";

X - licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha; e

XI - inscrição na FAZTRANS.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de mototáxi, especialmente de motonetas, triciclos e quadriciclos.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações legais, o condutor do serviço de mototáxi deverá:

I - possuir habilitação na categoria há pelo menos um ano;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado anualmente, e apresentar:

a) avaliação psicopedagógica;

b) curso de formação para condutor de veículo mototáxi a ser ministrado pela FAZTRANS;

c) curso de primeiros-socorros;

d) curso de qualificação a ser ministrado pela Companhia de Trânsito da Polícia Militar;

CÂMARA MUNICIPAL

FAZENDA RIO GRANDE - PR

IV - dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco àquele;

V - dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB - Código de Trânsito Brasileiro;

VI - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pela FAZTRANS;

VII - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e com colete de identificação padrão, conforme determinado pela FAZTRANS, contendo o timbre do serviço, o nome e o telefone da empresa;

VIII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

IX - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

X - cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;

XI - estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

XII - orientar o passageiro a usar a balaclava descartável sob o capacete;

XIII - abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança do transporte;

XIV - transportar um só passageiro de cada vez, com idade mínima de sete anos;

XV - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo; e

XVI - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;

XVII - abster-se de aliciar passageiros; e

XVIII - abster-se de transportar passageiros alcoolizados.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS EMPRESAS

Art. 5º Para a obtenção da autorização, os interessados deverão apresentar requerimento à FAZTRANS, instruído com a seguinte documentação:



I - contrato social ou correlato para as empresas individuais, em vigor, devidamente registrado, comprovando a aptidão para o desempenho dos serviços de que trata esta lei;

II - C.N.P.J. fornecida pela receita federal; e

III - outros documentos que vierem a ser exigidos por lei ou pela FAZTRANS.

Art. 6º As empresas e agências de mototáxi deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - manter atualizados a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;

III - fornecer à administração municipal, sempre que solicitada, a relação atualizada de condutores;

IV - manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, um terço dela no período noturno;

V - manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pela FAZTRANS;

VI - comunicar à FAZTRANS quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

VII - manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;

VIII - fiscalizar e orientar seus empregados e condutores autônomos;

IX - ressarcir os passageiros e/ou contratantes pelas perdas e danos que causar àqueles, por ação ou omissão dos condutores;

X - afixar, em local visível e de fácil leitura, o alvará de funcionamento da empresa;

XI - manter, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor de prêmio atinja um mínimo equivalente a:

a) em caso de morte acidental - 7.000 UFIRs;

b) em caso de invalidez permanente - 5.000 UFIRs;

c) em caso de invalidez parcial - 3.000 UFIRs.

XII - arcar com os custos hospitalares dos condutores e passageiros no caso de acidentes ocorridos durante a prestação dos serviços especificados nesta lei;

XIII - manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos;

XIV - oferecer gratuitamente aos passageiros balaclava descartável para uso sob o capacete;

XV - afastar do trabalho o condutor portador de moléstia infecto-contagiosa de natureza grave;

XVI - encaminhar o cadastro de condutores e veículos à Companhia de Trânsito da Polícia Militar do Estado do Paraná e atualizá-lo mensalmente ou quando solicitado.

DAS PENALIDADES

Art. 7º As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam a empresa operadora ou o mototaxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão temporária da execução do serviço;

V - cassação da autorização para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá à FAZTRANS estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como, aplicá-las aos infratores.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As motocicletas utilizadas nos serviços de mototáxi terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será a sede da empresa ou agência onde estiverem cadastradas.

§ 1º Fica proibido aos mototaxistas fazer ponto de atendimento nos pontos oficiais de táxis, caminhonetes e caminhões, nos de parada de ônibus, nos locais destinados a estacionamento público e nos estacionamentos regulamentados para uso específico.

§ 2º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 9º As tarifas dos serviços de mototáxi serão fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 10 O número máximo de motocicletas que executarão os serviços previstos nesta lei será limitado de acordo com as necessidades da população.

Art. 11 De todas as autuações feitas pela Polícia Militar ou pelos Agentes de Trânsito contra mototaxista deverá ser enviada uma cópia para a FAZTRANS, que deverá controlar as pontuações e, quando for o caso, suspender ou cancelar a licença respectiva.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MARCOS RIBAS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL

FAZENDA RIO GRANDE - PR

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei objetiva instituir e disciplinar o sistema de transporte individual de passageiros por motocicletas (mototáxi), no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande

O serviço automotivo de transporte alternativo e remunerado de passageiros (mototáxi) deve ser incorporado ao dia-a-dia por motivos de uma mesma realidade: a deficiência no atendimento por parte do transporte coletivo e o desemprego que assombra o Município, principalmente, na faixa etária de 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) anos de idade.

De acordo com o presente anteprojeto compete ao Município de Fazenda Rio Grande, através do Órgão Municipal de Trânsito - FAZTRANS, licenciar, gerenciar, fiscalizar, operacionalizar e regulamentar, supletivamente, o sistema de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal, em matéria de trânsito e transporte, dentro da competência que lhe foi deferida pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.


MARCOS RIBAS
VEREADOR